



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 208/1.ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 24-03-2009

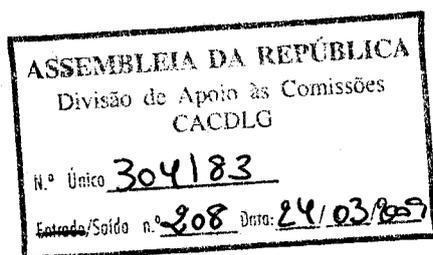
**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 252/X/4.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 252/X/4.ª (GOV)** – “*Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PS, PSD e BE e abstenção do CDS/PP, tendo o n.º 4 da parte III sido aprovado por unanimidade, com ausência do <sup>PCP</sup>PEV, na reunião de 24 de Março de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 252/X/4.<sup>a</sup> - Aprova o Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade e procede à décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

### PARTE I - Considerandos

#### a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República da República, em 27 de Fevereiro de 2009, a Proposta de Lei n.º 252/X/4.<sup>a</sup>, que *“Aprova o Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade e procede à décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto”*.

Esta proposta foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) no n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 2 de Março de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

### b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei tem como principal objectivo criar um código único que regule a execução das penas e medidas privativas da liberdade, nas suas vertentes material e processual, sendo a sua apresentação justificada pelas seguintes razões:

- 1) A Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 49/80, de 22 de Março, e n.º 414/85, de 18 de Outubro) e a Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas (Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 222/77, de 30 de Maio, e n.º 204/78, de 24 de Julho) são ambas anteriores ao Código Penal de 1982 e ao Código de Processo Penal de 1987 e permanecem por rever, apesar da estreitíssima relação que a matéria da execução das penas e medidas privativas da liberdade mantém com o Direito Penal substantivo e adjectivo;
- 2) A desactualização das referidas leis face à evolução das práticas penitenciárias;
- 3) A alteração do perfil da população reclusa;
- 4) A evolução da realidade social e criminal.

No plano substantivo, a presente proposta de lei contém os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade, pretendendo-se que o Código venha a ser regulamentado por um



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

O novo regime da execução das penas e medidas privativas da liberdade encontra-se anexado à Proposta de Lei e vem estruturado da seguinte forma:

Livro I – Da execução das penas e medidas privativas

Título I - Aplicação

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Título II - Princípios gerais da execução e direitos e deveres do recluso

Capítulo I - Princípios gerais

Artigo 2.º - Finalidades da execução

Artigo 3.º - Princípios orientadores da execução

Artigo 4.º - Princípios orientadores especiais

Artigo 5.º - Individualização da execução

Capítulo II - Direitos e deveres do recluso

Artigo 6.º - Estatuto jurídico do recluso

Artigo 7.º - Direitos do recluso

Artigo 8.º - Deveres do recluso

Título III - Estabelecimentos prisionais

Artigo 9.º - Organização

Artigo 10.º - Classificação

Artigo 11.º - Estrutura e funcionamento dos estabelecimentos prisionais

Título IV - Regimes de execução

Artigo 12.º - Modalidades e características

Artigo 13.º - Regime comum



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º - Regime aberto

Artigo 15.º - Regime de segurança

### Título V - Ingresso, afectação, programação do tratamento prisional e libertação

Artigo 16.º - Princípios de ingresso

Artigo 17.º - Ingresso

Artigo 18.º - Processo individual do recluso

Artigo 19.º - Avaliação do recluso

Artigo 20.º - Afectação a estabelecimento prisional ou unidade

Artigo 21.º - Plano individual de readaptação

Artigo 22.º - Transferência

Artigo 23.º - Mandado de libertação

Artigo 24.º - Momento da libertação

Artigo 25.º - Libertação

### Título VI - Instalações prisionais, vestuário e alimentação

#### Capítulo I - Instalações prisionais

Artigo 26.º - Alojamento

Artigo 27.º - Higiene

Artigo 28.º - Posse de objectos e valores

Artigo 29.º - Instalações para actividades da vida diária

#### Capítulo II - Vestuário e alimentação

Artigo 30.º - Vestuário e roupa de cama

Artigo 31.º - Alimentação

### Título VII - Saúde

Artigo 32.º - Princípios gerais de protecção da saúde

Artigo 33.º - Defesa e promoção da saúde

Artigo 34.º - Cuidados de saúde em ambulatório e internamento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

hospitalar não prisional

Artigo 35.º - Cuidados de saúde coactivamente impostos

Artigo 36.º - Comunicação em caso de internamento, doença grave ou morte

Artigo 37.º - Deveres do pessoal clínico

Título VIII - Ensino, formação profissional, trabalho, programas e actividades

Capítulo I - Ensino e formação profissional

Artigo 38.º - Ensino

Artigo 39.º - Incentivos ao ensino

Artigo 40.º - Formação profissional

Capítulo II - Trabalho e actividade ocupacional

Artigo 41.º - Princípios gerais do trabalho

Artigo 42.º - Organização do trabalho

Artigo 43.º - Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial

Artigo 44.º - Trabalho desenvolvido pelos estabelecimentos prisionais

Artigo 45.º - Actividade ocupacional

Artigo 46.º - Destino e repartição da remuneração

Capítulo III - Programas

Artigo 47.º - Princípios orientadores

Artigo 48.º - Concepção e execução dos programas

Capítulo IV - Actividades

Artigo 49.º - Actividades sócio-culturais e desportivas

Artigo 50.º - Tempo livre

Artigo 51.º - Permanência a céu aberto



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Título IX - Apoio social e económico

Artigo 52.º - Princípios gerais

Artigo 53.º - Promoção do emprego

Artigo 54.º - Apoio social e económico

Artigo 55.º - Instituições particulares e organizações de voluntários

### Título X - Assistência religiosa

Artigo 56.º - Liberdade de religião e de culto

Artigo 57.º - Ministros do culto

### Título XI - Contactos com o exterior

#### Capítulo I - Visitas

Artigo 58.º - Princípios gerais

Artigo 59.º - Visitas pessoais

Artigo 60.º - Visitas ocasionais e urgentes

Artigo 61.º - Visitas de advogados, notários, conservadores e solicitadores

Artigo 62.º - Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

Artigo 63.º - Vigilância e controlo

Artigo 64.º - Interrupção da visita

Artigo 65.º - Não autorização e proibição de visita

Artigo 66.º - Visitas aos estabelecimentos prisionais

#### Capítulo II - Correspondência e outros meios de comunicação

Artigo 67.º - Correspondência

Artigo 68.º - Controlo da correspondência

Artigo 69.º - Retenção da correspondência

Artigo 70.º - Contactos telefónicos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 71.º - Controlo dos contactos telefónicos

Artigo 72.º - Outros meios de comunicação

Artigo 73.º - Dever de sigilo

### Capítulo III - Comunicação social

Artigo 74.º - Direito à informação

Artigo 75.º - Contactos com órgãos de comunicação social

### Capítulo IV - Licenças de saída do estabelecimento prisional

Artigo 76.º - Tipos de licenças de saída

Artigo 77.º - Disposições comuns

Artigo 78.º - Requisitos e critérios gerais

Artigo 79.º - Licenças de saída jurisdicionais

Artigo 80.º - Licenças de saída de curta duração

Artigo 81.º - Licenças de saída para actividades

Artigo 82.º - Licenças de saída especiais

Artigo 83.º - Licenças de saída de preparação para a liberdade

Artigo 84.º - Renovação do pedido

Artigo 85.º - Incumprimento das condições

## Título XII - Ordem, segurança e disciplina

### Capítulo I - Princípios gerais

Artigo 86.º - Finalidades

Artigo 87.º - Manutenção da ordem e da segurança

### Capítulo II - Meios de ordem e segurança

Artigo 88.º - Tipos, finalidades e utilização

Artigo 89.º - Revista pessoal e busca

Artigo 90.º - Sistemas de vigilância



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 91.º - Utilização de algemas

Artigo 92.º - Cella de separação

Artigo 93.º - Quarto de segurança

### Capítulo III - Meios coercivos

Artigo 94.º - Princípios gerais

Artigo 95.º - Tipos e condições de utilização dos meios coercivos

Artigo 96.º - Decisão e comunicação

Artigo 97.º - Evasão ou ausência não autorizada

## Título XIII - Regime disciplinar

### Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 98.º - Princípios

Artigo 99.º - Reincidência disciplinar

Artigo 100.º - Concurso de infracções disciplinares

Artigo 101.º - Infracção disciplinar continuada

### Capítulo II - Infracções e medidas disciplinares

Artigo 102.º - Classificação das infracções disciplinares

Artigo 103.º - Infracções disciplinares simples

Artigo 104.º - Infracções disciplinares graves

Artigo 105.º - Medidas disciplinares

Artigo 106.º - Suspensão da execução da medida disciplinar

Artigo 107.º - Permanência obrigatória no alojamento

Artigo 108.º - Internamento em cela disciplinar

Artigo 109.º - Assistência médica

### Capítulo III - Procedimento disciplinar

Artigo 110.º - Princípios gerais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 111.º - Medidas cautelares na pendência do processo disciplinar

Artigo 112.º - Competência

Artigo 113.º - Execução das medidas disciplinares

Artigo 114.º - Impugnação

Artigo 115.º - Prescrição

Título XIV - Salvaguarda de direitos e meios de tutela

Artigo 116.º - Direito de reclamação, petição, queixa e exposição

Artigo 117.º - Direito à informação jurídica

Título XV - Modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada

Artigo 118.º - Beneficiários

Artigo 119.º - Consentimento

Artigo 120.º - Modalidades de modificação da execução da pena

Artigo 121.º - Deveres do condenado

Artigo 122.º - Extensão do regime

Título XVI - Regras especiais

Capítulo I - Prisão preventiva e detenção

Artigo 123.º - Prisão preventiva

Artigo 124.º - Detenção

Capítulo II - Prisão por dias livres e em regime de semidetenção

Artigo 125.º - Execução, faltas e termo do cumprimento

Capítulo III - Medida de segurança de internamento e internamento de imputável portador de anomalia psíquica

Artigo 126.º - Princípios gerais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 127.º - Regimes de execução

Artigo 128.º - Plano terapêutico e de reabilitação

Artigo 129.º - Processo individual

Artigo 130.º - Licenças de saída

Artigo 131.º - Meios especiais de segurança

Artigo 132.º - Reclamação, petição, queixa, exposição e impugnação

Livro II - Do processo perante o Tribunal de Execução das Penas

Título I - Disposições gerais

Artigo 133.º - Jurisdicionalização da execução

Artigo 134.º - Intervenção do Ministério Público

Artigo 135.º - Serviços prisionais

Artigo 136.º - Serviços de reinserção social

Título II - Tribunais de Execução das Penas

Capítulo I - Competência

Artigo 137.º - Competência territorial

Artigo 138.º - Competência material

Capítulo II - Incompetência e conflitos de competência

Artigo 139.º - Declaração de incompetência e efeitos

Artigo 140.º - Conflitos de competência

Capítulo III - Ministério Público

Artigo 141.º - Competência

Título III - Conselho Técnico

Artigo 142.º - Competência

Artigo 143.º - Presidência e composição

Título IV - Processo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo I - Disposições gerais

Artigo 144.º - Natureza individual do processo

Artigo 145.º - Carácter único do processo

Artigo 146.º - Fundamentação dos actos e publicidade do processo

Artigo 147.º - Intervenção de advogado

Artigo 148.º - Rejeição e aperfeiçoamento

Artigo 149.º - Comunicações, convocações e notificações

Artigo 150.º - Utilização da informática

Artigo 151.º - Processos urgentes

Artigo 152.º - Prazos

Artigo 153.º - Custas

Artigo 154.º - Direito subsidiário

### Capítulo II - Formas de processo

Artigo 155.º - Formas de processo

### Capítulo III - Internamento

#### Secção I - Internamento anteriormente decretado

Artigo 156.º - Início do processo

Artigo 157.º - Defensor

Artigo 158.º - Revisão obrigatória

Artigo 159.º - Revisão a requerimento

Artigo 160.º - Alegações e vista ao Ministério Público

Artigo 161.º - Decisão

Artigo 162.º - Prorrogação do internamento

Artigo 163.º - Execução e incumprimento da liberdade para prova



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Secção II - Internamento determinado pelo Tribunal de Execução das Penas

Artigo 164.º - Outros casos de aplicação do processo

Artigo 165.º - Início do processo

Artigo 166.º - Instrução

Artigo 167.º - Tramitação subsequente

Artigo 168.º - Remissão

### Secção III - Disposições comuns

Artigo 169.º - Substituição da prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade

Artigo 170.º - Revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade

Artigo 171.º - Recursos e seu efeito

### Capítulo IV - Homologação dos planos

Artigo 172.º - Tramitação

### Capítulo V - Liberdade condicional

#### Secção I - Concessão

Artigo 173.º - Instrução

Artigo 174.º - Tramitação subsequente

Artigo 175.º - Conselho Técnico

Artigo 176.º - Audição do recluso

Artigo 177.º - Parecer do Ministério Público e decisão

Artigo 178.º - Suspensão da decisão

Artigo 179.º - Recurso

Artigo 180.º - Renovação da instância

Artigo 181.º - Prazos especiais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 182.º - Substituição da liberdade condicional pela execução da pena de expulsão

### Secção II - Execução e incumprimento

Artigo 183.º - Relatórios de execução

Artigo 184.º - Comunicação de incumprimento

Artigo 185.º - Incidente de incumprimento

Artigo 186.º - Recurso

Artigo 187.º - Extinção da pena

### Secção III - Período de adaptação à liberdade condicional

Artigo 188.º - Adaptação à liberdade condicional

## Capítulo VI - Licença de saída jurisdicional

### Secção I - Concessão

Artigo 189.º - Apresentação e instrução do requerimento

Artigo 190.º - Tramitação subsequente

Artigo 191.º - Conselho Técnico

Artigo 192.º - Decisão

Artigo 193.º - Mandado de saída e certidão

### Secção II - Incumprimento

Artigo 194.º - Comunicação de incumprimento

Artigo 195.º - Incidente de incumprimento

### Secção III - Recursos

Artigo 196.º - Recurso

## Capítulo VII - Verificação da legalidade

Artigo 197.º - Objecto

Artigo 198.º - Comunicação das decisões

Artigo 199.º - Tramitação



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo VIII - Impugnação

#### Secção I - Princípios gerais e tramitação

Artigo 200.º - Impugnabilidade

Artigo 201.º - Objecto do processo

Artigo 202.º - Efeito da impugnação

Artigo 203.º - Prazo e forma

Artigo 204.º - Despacho liminar

Artigo 205.º - Instrução

Artigo 206.º - Decisão

Artigo 207.º - Revogação da decisão impugnada com efeitos retroactivos

Artigo 208.º - Revogação sem efeitos retroactivos ou cessação da eficácia

Artigo 209.º - Obrigação de executar a decisão

Artigo 210.º - Proibição de reformatio in pejus

Artigo 211.º - Independência de julgados

#### Secção II - Execução das sentenças

Artigo 212.º - Petição

Artigo 213.º - Tramitação subsequente

Artigo 214.º - Decisão

Artigo 215.º - Substituição na execução

Capítulo IX - Modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada

Artigo 216.º - Legitimidade

Artigo 217.º - Apresentação e instrução do requerimento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º - Tramitação subsequente

Artigo 219.º - Decisão

Artigo 220.º - Execução da decisão

Artigo 221.º - Alteração da decisão

Artigo 222.º - Recurso

### Capítulo X - Indulto

Artigo 223.º - Legitimidade

Artigo 224.º - Apresentação do pedido

Artigo 225.º - Instrução

Artigo 226.º - Pareceres e remessa dos autos

Artigo 227.º - Decreto presidencial e libertação imediata do recluso

Artigo 228.º - Revogação

### Capítulo XI - Cancelamento provisório do registo criminal

Artigo 229.º - Finalidade do cancelamento e legitimidade

Artigo 230.º - Despacho liminar

Artigo 231.º - Vista e parecer do Ministério Público

Artigo 232.º - Notificação e comunicação da sentença

Artigo 233.º - Revogação

### Capítulo XII - Processo supletivo

Artigo 234.º - Tramitação

## Título V - Recursos

### Capítulo I - Recurso para o Tribunal da Relação

Artigo 235.º - Decisões recorríveis

Artigo 236.º - Legitimidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 237.º - Âmbito do recurso

Artigo 238.º - Regime de subida

Artigo 239.º - Remissão

### Capítulo II - Recursos especiais para uniformização de jurisprudência

Artigo 240.º - Oposição de Acórdãos da Relação

Artigo 241.º - Legitimidade

Artigo 242.º - Recurso obrigatório

Artigo 243.º - Interposição

Artigo 244.º - Remissão

Artigo 245.º - Recursos no interesse da unidade do direito

Artigo 246.º - Legislação subsidiária

Assim, é redefinido o estatuto jurídico do recluso e reforçam-se as suas garantias, consagrando-se como orientadores os seguintes princípios:

- a) A execução das penas e medidas privativas da liberdade deve ter lugar em condições que assegurem o respeito pela dignidade da pessoa humana, em harmonia com a Constituição, com os instrumentos aplicáveis de direito internacional e com a lei;
- b) O respeito pelos direitos e interesses juridicamente protegidos do recluso não afectados pela condenação;
- c) O da proibição de qualquer forma de discriminação;
- d) O da aproximação aos aspectos positivos da vida em comunidade;
- e) O da promoção do sentido de responsabilidade do recluso, através do estímulo à sua participação na preparação para a liberdade; e
- f) O de que a execução deve realizar-se em cooperação com a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comunidade.

Neste sentido, são pela primeira vez definidos expressamente os direitos e deveres dos reclusos ( artigos 6.º a 8.º). De entre os direitos destacam-se o direito à informação, consulta e aconselhamento jurídico por parte de advogado, o direito de acesso ao seu processo individual, a ampliação do direito a manter consigo filhos até à idade dos cinco anos, o direito de sufrágio e o direito à protecção da vida privada e familiar. A definição de deveres do recluso é orientada para uma vivência respeitadora das regras existentes no meio prisional como forma de preparação cívica para o regresso à sociedade.

As garantias dos reclusos são, assim, reforçadas, bem como pela redefinição do procedimento disciplinar (Título XIII do Livro I), pela salvaguarda de direitos e meios de tutela (Título XIV do Livro I) e pelas garantias dadas ao recluso na sua relação com a administração penitenciária.

Nesse sentido alarga-se o leque de decisões da administração penitenciária que o recluso pode impugnar perante o Tribunal de Execução das Penas: assim, o recluso passa a poder impugnar a legalidade das decisões de proibição de visitas, de restrição de contactos telefónicos, de não autorização de entrevista, de revogação de licença de saída ou de aplicação das medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar, independentemente da graduação temporal destas sanções.

Nesta perspectiva, a intervenção do Tribunal de Execução das Penas no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

controlo dos actos da administração prisional é ampliada muito significativamente.

Vejam-se os seguintes exemplos:

- são comunicadas ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas para verificação da respectiva legalidade, por exemplo, as decisões relativas à colocação do recluso quer em regime aberto, quer em regime de segurança, as decisões de retenção de correspondência e as decisões de aplicação das medidas especiais de segurança mais gravosas;
- são homologados pelo Tribunal de Execução das Penas: o plano individual de readaptação, bem como as suas alterações;
- é decidido pelo Tribunal de Execução das Penas a perda de bens e valores ilicitamente introduzidos pelo recluso no estabelecimento prisional.

Procede-se à programação do cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade com base no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais e na elaboração do plano individual de readaptação.

Assim, a execução das penas e medidas de segurança é individualizada, programada e faseada, de forma a permitir aproximação progressiva à vida livre. Após o ingresso, inicia-se o período de avaliação do recluso, com o fim de permitir decisões sobre afectação, escolha do regime de execução, tratamento e elaboração do plano individual de readaptação. A avaliação tem em conta o meio social do recluso, a saúde, as necessidades de aquisição de competências, mas também os riscos colocados pelo recluso e o perigo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

evasão.

O plano individual de readaptação (periodicamente avaliado) é elaborado terminada a avaliação, transitada em julgado a condenação e desde que o remanescente da pena a cumprir exceda um ano. É obrigatório para menores de 21 anos e para penas relativamente indeterminadas e é sempre que possível elaborado com a participação do recluso.

O plano individual de readaptação dispõe sobre as medidas necessárias ao tratamento do recluso, duração e faseamento e incide em especial sobre formação e ocupação laboral.

A presente proposta de lei permite também a aplicação de alguns aspectos do regime de execução das penas aos presos preventivos. A presente proposta de lei prevê no seu artigo 123.º que a avaliação do preso preventivo é feita também com o fim de suscitar a sua adesão – sempre voluntária – a actividades e programas; que o resultado dessa avaliação pode ser considerado pelo tribunal à ordem do qual cumpre a medida de coacção, com vista a uma eventual alteração da medida; e que o preso preventivo pode receber visitas, sempre que possível todos os dias, salvo restrições impostas pelo tribunal à ordem do qual cumpre a medida.

É reforçada a integração do recluso na sociedade, pela sua inclusão no Sistema Nacional de Saúde e nas políticas nacionais de educação, formação e apoio social, conforme artigos 32.º a 55.º. Valoriza-se o ensino, o trabalho, a formação profissional e a frequência de programas específicos com consequências na flexibilização da execução da pena, bem como o trabalho prisional através da revisão de um regime jurídico próprio para o trabalho



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

desenvolvido em unidades produtivas de natureza empresarial.

A presente proposta de lei confere também **especial atenção à vítima**.

Quanto a este aspecto, destacam-se as seguintes disposições:

- no momento do ingresso, o recluso é avaliado, tendo em conta, além do mais, os riscos que ele representa para terceiros, para a comunidade e para a vítima ( alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º);
- na concessão de licenças de saída, ponderam-se, entre outros, as necessidades de protecção da vítima ( alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º);
- a remuneração auferida pelo recluso é parcialmente afectada ao cumprimento de obrigações judiciais, nomeadamente prestações de alimentos e indemnizações à vítima ( artigo 46.º);
- mediante consentimento, o recluso participa em programas de justiça restaurativa e de reparação da sua ofensa ( n.º 4 do artigo 47.º).

A presente proposta de lei incorpora no Título XV do Livro I do Código o **instituto da modificação da execução da pena de prisão** – previsto actualmente na Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto – e alarga o seu âmbito de aplicação aos condenados afectados por doença grave, evolutiva e irreversível que já não respondam às terapêuticas disponíveis; aos condenados portadores de deficiência permanente grave, que obrigue à dependência de terceiro e seja incompatível com a normal manutenção em meio prisional; e aos condenados de idade avançada, quando o seu estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena. Esta competência caberá aos Tribunais de Execução das Penas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A modificação da execução da pena reveste as seguintes modalidades:

- a) Internamento do condenado em estabelecimentos de saúde ou de acolhimento adequados; ou
- b) Regime de permanência na habitação.

O tribunal pode, se entender necessário, decidir-se pela fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, com base em parecer médico e dos serviços de reinserção social.

No plano processual e no que se refere à delimitação de competências entre o tribunal que aplicou a medida de efectiva privação da liberdade e o Tribunal de Execução das Penas, a presente proposta de lei atribui exclusivamente ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou.

Atribui-se ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos, subordinando-se algumas das suas decisões à concordância do tribunal à ordem do qual se cumpre a medida de coacção, mas impondo-se sempre que lhe sejam comunicadas as decisões tomadas pelo Tribunal de Execução das Penas.

A jurisdicionalização da execução, aprofundada por esta proposta, exprime uma opção fundamental: a de que a tutela efectiva dos direitos dos reclusos exige a intervenção de um órgão jurisdicional que fiscalize as limitações impostas a esses direitos, de forma a evitar que a aplicação prática das leis



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

penitenciárias esvazie de conteúdo princípios garantísticos.

O alargamento e reforço das competências do Ministério Público, na sua dupla veste de defensor dos direitos do recluso e da legalidade democrática, conjugados com a valorização do papel do advogado, visam acautelar a posição jurídica do recluso, inclusive perante o Tribunal de Execução das Penas.

A presente proposta de lei optou pela organização, no Tribunal de Execução das Penas, de um **processo único para cada recluso**, por forma a assegurar a unidade de critério decisório, a continuidade do processo de reinserção social e a constante avaliação do mesmo, através do imediato acesso à “história” integral do recluso, por parte do juiz do Tribunal de Execução das Penas chamado a decidir sobre a sua situação.

Novidade é, também, o processo especial de verificação da legalidade que pretende ser a expressão adjectiva das disposições do Livro I, que estabelecem a obrigatoriedade de comunicação de certas decisões da administração prisional ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas competente, precisamente com o objectivo de verificar a sua legalidade.

Concentra-se no Tribunal de Execução das Penas a competência para decidir da legalidade de determinadas decisões da administração prisional relativas à execução das penas e medidas privativas da liberdade. O âmbito dos poderes conferidos ao Tribunal de Execução das Penas, no processo de impugnação, depende do objecto da decisão, que pode ser posta em crise pelo Ministério



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Público ou pelo recluso.

As decisões do Tribunal de Execução das Penas proferidas no processo de impugnação de decisões da administração prisional estão sujeitas a uma dupla instância de apreciação: administrativa e judicial, pelo que se optou por não serem passíveis de recurso ordinário.

Destaque merece também o incidente de execução da sentença proferida pelo Tribunal de Execução das Penas no processo de impugnação, mediante petição a apresentar pelo exequente no tribunal que a proferiu. Caso a entidade obrigada à execução da decisão o não fizer no novo prazo fixado pelo tribunal, o titular de poderes hierárquicos ou de superintendência é notificado pelo Tribunal de Execução das Penas para que execute a decisão em substituição daquela.

Fora da hipótese de recurso para uniformização de jurisprudência, a administração prisional só pode recorrer das decisões do Tribunal de Execução das Penas, nos casos em que a lei lhe confira legitimidade para requerer o processo especial no termo do qual foi proferida a decisão.

Estabelece-se que à uniformização de jurisprudência apenas se chegue, em regra, por via de recurso interposto de decisão transitada em julgado.

O recurso no interesse da unidade do direito, determinado ou interposto pelo Procurador-Geral da República, constitui o último recurso do sistema – logo, só será accionado em casos raros. Daí a previsão, em sede de processo de execução das penas, de um recurso obrigatório ampliado à contradição de decisões proferidas em processo de impugnação. Por um lado, o melindre das



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matérias objecto de processo de impugnação torna tão grave a contradição de julgados, que há que impor ao Ministério Público a obrigação de recorrer para se chegar à uniformização de jurisprudência. Por outro, sendo insusceptíveis de recurso as decisões proferidas em processo de impugnação, a uniformização de jurisprudência não é obviamente alcançável por via de recurso com fundamento na oposição de acórdãos do tribunal da Relação.

Além de propor a criação do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a presente proposta de lei apresenta também propostas de alteração à seguintes disposições:

- a) Artigos 470.º, 477.º, 494.º, 504.º e 506.º do Código de Processo Penal, relativos ao tribunal competente para a execução, comunicação da sentença a diversas entidades, plano de reinserção social, revisão, prorrogação e reexame do internamento e medida de internamento;
- b) Artigos 91.º e 92.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, referentes aos tribunais de execução das penas;
- c) Artigo 118.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, sobre a competência interna para formular o pedido de transferência de pessoa condenada a pena ou a medida privativa de liberdade;
- d) Artigos 124.º e 125.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, relativamente às competências dos juízos de execução das penas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### c) Enquadramento legal

A matéria relativa à execução de penas e das medidas privativas da liberdade encontra-se actualmente regulada no Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/80, de 22 de Março e 414/85, de 18 de Outubro e ainda na lei da orgânica dos Tribunais de Execução das Penas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 222/77, de 30 de Maio e 204/78, de 24 de Julho-

Sublinhe-se que, para elaboração da presente proposta de lei contribuíram as recomendações do Provedor de Justiça, o trabalho desenvolvido pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, o estudo comparado dos sistemas de execução das medidas privativas da liberdade vigentes em Espanha, França, Itália e Alemanha, bem como as mais recentes orientações internacionais na matéria, sobretudo as vertidas na Recomendação e Relatório do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 9 de Outubro de 2003, relativos à Gestão pelas Administrações Penitenciárias dos Condenados a Pena de Prisão Perpétua ou de Longa Duração, nas Regras Penitenciárias Europeias de 2006 e na Recomendação n.º (2006) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a prisão preventiva, as condições em que esta deve ser executada e a implementação de garantias contra os abusos.

### d) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Atendendo ao conteúdo da proposta de lei em apreço, devem obrigatoriamente ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

### PARTE II - Opinião do relator

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente proposta de lei, a qual é de resto de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III - Conclusões

1. O Governo apresentou à Assembleia da República da República, em 27 de Fevereiro de 2009, a **Proposta de Lei n.º 252/X/4.ª**, que “*Aprova o Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade e procede à décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto*”.
2. A presente proposta pretende levar avante a reforma do regime da execução das penas e medidas privativas da liberdade, quer na sua vertente material quer na sua vertente processual, tendo em conta a desactualização das leis que regem actualmente esta matéria, a alteração do perfil da população reclusa, a evolução da realidade social e criminal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e os novos desafios que a intervenção penitenciária impõe.

3. A presente iniciativa aglutina normas actualmente dispersas por vários diplomas legais e oferece uma perspectiva integrada do quadro normativo vigente em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade.
4. Atendendo ao conteúdo da proposta de lei em apreço, devem obrigatoriamente ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.
5. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 252/X/4.ª, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### PARTE IV - Anexos

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços, nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de S. Bento, 24 de Março de 2009

P/ O Deputado Relator

(Ricardo Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



## NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República)

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** PPL nº252/X/4 – Aprova o Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade e procede à décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

**DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE:** 9 de Março de 2009.

**COMISSÃO COMPETENTE:** Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª).

### I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Governo apresentou, nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, a iniciativa *sub judice*, com a qual pretende que seja aprovado o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, revogando, em consequência, a Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-lei n.º 49/80, de 22 de Março, e n.º 414/85, de 18 de Outubro), bem como a Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas (Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, alterado pelos Decretos-lei n.º 222/77, de 30 de Maio, e n.º 204/78, de 24 de Julho.<sup>1</sup>)

Na exposição de motivos, o Governo justifica a necessidade da reforma proposta, que se consubstancia na criação de um código único que regule a execução das penas e medidas privativas da liberdade – nas suas vertentes material e processual –, com o facto de aquelas leis serem anteriores ao Código Penal de 1982 e ao Código de Processo Penal de 1987, e de estarem desactualizadas face à evolução das práticas penitenciárias, ao actual perfil da população reclusa, à evolução da realidade social e criminal e aos novos desafios da intervenção nesta área.

O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade é composto por 2 Livros:

O Livro I trata da *Execução das penas e medidas privativas da liberdade* e está dividido em 16 títulos: *Princípios gerais da execução e direitos e deveres do recluso; Estabelecimentos*

<sup>1</sup>Procede ainda a diversas alterações ao Código de Processo Penal; à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, bem como à revogação do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto; do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro; à Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto, e a disposições da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.



*prisionais; Regimes de execução; Ingresso, afectação, programação do tratamento prisional e libertação; Instalações prisionais, vestuário e alimentação; Saúde; Ensino, formação profissional, trabalho, programas e actividades; Apoio social e económico; Assistência religiosa; Contactos com o exterior; Ordem, segurança e disciplina; Regime disciplinar; Salvaguarda de direitos e meios de tutela; Modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada; e Regras especiais;*

O Livro II, *Do processo perante o TEP*, está dividido em 4 Títulos: *Disposições gerais; Tribunais de Execução das Penas; Conselho Técnico; e Processo.*

O novo código contém, assim, os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça e nos estabelecimentos destinados ao internamento de inimputáveis (a complementar posteriormente por um Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais), distinguindo-se do regime anterior, e em linhas gerais, nos seguintes aspectos:

- O estatuto jurídico do recluso é redefinido, estabelecendo-se uma série de princípios orientadores da execução das penas, e são expressamente definidos os seus direitos e deveres. As garantias do recluso são reforçadas, bem como a salvaguarda de direitos e meios de tutela. Procedeu-se também à redefinição do procedimento disciplinar e consagrou-se o direito de reclamação, petição, queixa e exposição, estabelecendo-se uma maior exigência na fundamentação das decisões;

- A intervenção do Tribunal de Execução das Penas (TEP) é ampliada no que se refere ao controlo dos actos da administração prisional, reafirmando-se o princípio da jurisdicionalização da execução, nomeadamente: nas decisões relativas à colocação do recluso em regime aberto – cujos pressupostos são agora expressamente mencionados - ou em regime de segurança – que passa a depender de requisitos objectivos -, cuja legalidade é verificada pelo Ministério Público (MP); na homologação do plano individual de readaptação e respectivas alterações; e na decisão sobre a perda de bens e valores ilícitamente introduzidos pelo recluso no estabelecimento prisional; e, finalmente, alarga-se o leque de decisões da administração penitenciária passíveis de impugnação perante o TEP;

- A programação do cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade é efectuada com base no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais e na elaboração do plano individual de readaptação;

- Alguns aspectos do regime de execução das penas são aplicáveis aos presos preventivos condenados por decisão não transitada em julgado;

- É reforçada a participação da comunidade na execução das penas e a integração do recluso na sociedade, através da sua inclusão no Sistema Nacional de Saúde e nas políticas



nacionais de educação, formação e apoio social, e é valorizado o trabalho prisional, com consequências na flexibilização da execução da pena;

- A vítima passa a ser objecto de maior atenção, procedendo-se à avaliação dos riscos que o recluso representa e à necessidade de protecção daquela, bem como da afectação parcial da sua remuneração ao cumprimento de obrigações judiciais.

- Alarga-se o âmbito de aplicação do instituto da modificação da execução da pena de prisão, cujo regime se incorpora no código;

- Processualmente, é atribuída ao TEP a competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade - após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou -, bem como da prisão e do internamento preventivos – não apenas em relação ao controlo das questões estritamente respeitantes à execução, mas também de alguns actos da administração prisional.

- A vigilância penitenciária também se mantém entre as competências do TEP, passando o MP a ter poderes mais incisivos e eficazes, como o da verificação da legalidade das decisões da administração penitenciária;

- Procede-se também à revalorização e alargamento da intervenção do MP no controlo jurisdicional da execução de medidas privativas da liberdade;

- Aproxima-se a estrutura do TEP à dos outros tribunais, em que os representantes do MP promovem a sua acção, cabendo o controlo e a decisão ao juiz;

- Confere-se legitimidade ao MP para recorrer das decisões do TEP e para participar no Conselho Técnico;

- Elimina-se a distinção entre o tribunal e o juiz de execução das penas. Àquele cabe exercer funções de vigilância penitenciária se puder adoptar providências de natureza jurisdicional, em lugar de intervenções de conteúdo essencialmente administrativo;

- O TEP passa a poder ordenar, ainda que oficiosamente, todas as diligências de prova necessárias para a tomada de decisão e alargam-se as hipóteses de recurso das suas decisões; para o Tribunal da Relação ou para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo em vista a uniformização de jurisprudência;

- Estabelece-se a obrigatoriedade do patrocínio de advogado nos casos especialmente previstos na lei e ainda sempre que estejam em causa questões de direito;

- Passa a organizar-se apenas um processo único para cada recluso;

- Consagra-se o mecanismo de rejeição ou de convite ao aperfeiçoamento do requerimento inicial;

- Institui-se o processo especial de verificação da legalidade de certas decisões da administração prisional pelo MP junto do TEP competente;



- No que respeita à impugnação de decisões da administração prisional, concentra-se no TEP a competência para decidir da legalidade das decisões relativas à execução das penas e medidas privativas da liberdade;

- O âmbito dos poderes conferidos ao TEP, no processo de impugnação, depende do objecto da decisão que pode ser posta em crise pelo MP ou pelo recluso;

- A característica essencialmente penitenciária das decisões apenas impugnáveis pelo MP não admite uma sindicância da matéria de facto, nem a modificação pelo tribunal do respectivo conteúdo, ao qual compete apenas anular, ou não, a decisão impugnada;

- As decisões que afectam o direito de manter contactos com o exterior, ou que se traduzem na imposição das mais graves sanções disciplinares são exclusivamente impugnáveis pelo recluso, estendendo-se, neste caso, a competência do TEP à própria modificação da estatuição da autoridade penitenciária;

- Não são passíveis de recurso ordinário as decisões do TEP proferidas no processo de impugnação de decisões da administração prisional, pois já está assegurada uma dupla instância de apreciação: administrativa e judicial;

- No incidente de execução da sentença, proferida pelo TEP no processo de impugnação, mediante petição a apresentar pelo exequente no tribunal que a proferiu, e caso a entidade obrigada à execução da decisão o não fizer no novo prazo fixado pelo tribunal, o titular de poderes hierárquicos ou de superintendência é notificado pelo TEP para que execute a decisão em substituição daquela;

- A administração prisional só pode recorrer das decisões do TEP, com excepção do recurso para uniformização de jurisprudência, nos casos em que a lei lhe confira legitimidade para requerer o processo especial no termo do qual foi proferida a decisão;

- À uniformização de jurisprudência apenas se pode chegar, em regra, por via de recurso interposto de decisão transitada em julgado;

- O recurso no interesse da unidade do direito, determinado ou interposto pelo Procurador-Geral da República, constitui o último recurso do sistema, prevendo-se um recurso obrigatório ampliado à contradição de decisões proferidas em processo de impugnação.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário:**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118º do Regimento.



Cumpra os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Não cumpre o disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que o Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres a fundamentar a proposta.

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

A proposta de lei em análise inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultada a base de dados “Digesto”, constatou-se que o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, sofreu dezassete alterações, que a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, foi revogada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, sofreu três alterações e que a Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, sofreu uma alteração, pelo que, a ser aprovada, esta será a décima oitava. Assim sendo, o título da proposta de lei deve ser o seguinte: *“Aprova o Código da execução das penas e medidas privativas da liberdade e procede à décima oitava alteração ao Código de Processo Penal, à quarta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.*

Chama-se a atenção para o facto de o artigo 5.º da Proposta de Lei alterar a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que, tal como é referido no parágrafo anterior, foi revogada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, mais concretamente pela alínea d) do artigo 186.º desta lei. Trata-se, provavelmente, de um lapso do legislador que deve ser corrigido eliminando-se a referência a esta alteração.

Quanto à sua vigência, em caso de aprovação, entrará em vigor 180 dias após a data da sua publicação.



### III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:

#### a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto<sup>2</sup>, alterado pelos Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março<sup>3</sup>, e Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro<sup>4</sup>, podendo ser consultada uma versão consolidada<sup>5</sup> da mesma no *site* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, refere que a reforma introduzida por este diploma *parte da ideia da corrigibilidade de todos os condenados (...) sem afectar as ideias de prevenção impostas pela defesa social.*

*A flexibilidade que se dá à execução das medidas privativas de liberdade, o regime das licenças de saída, já entre nós ensaiado, os planos de tratamento, a preocupação de garantir a defesa dos reclusos, que logo se mostra na estruturação da sua vida intramuros - regulamentação da correspondência e visitas, o chamado «ar fresco» que entra no estabelecimento -, as atenções devidas ao trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, aproximando-o da vida livre, a ocupação dos tempos de lazer dos reclusos, a assistência religiosa, espiritual e médico-sanitária, se, por um lado, se aperfeiçoam e se concretizam, têm sempre lugar, por outro, no quadro de regras de disciplina não arbitrária, mas regulada de forma, tanto quanto possível, vinculada.*

*Tudo, aliás, dominado pelo novo princípio, no nosso sistema, de separação de estabelecimentos e reclusos em função do grau de segurança (máxima, média ou mínima) que oferecem.*

O Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro<sup>6</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 222/77, de 30 de Maio<sup>7</sup>, Decreto-Lei n.º 204/78, de 24 de Julho<sup>8</sup>, e Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto<sup>9</sup>, aprovou a Lei Orgânica dos Tribunais de Execução das Penas, estando disponível, também neste caso, uma versão consolidada<sup>10</sup> no *site* da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1979/08/17601/00050036.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1980/03/06900/05210526.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1985/10/24000/34293430.pdf>

<sup>5</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=159&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=159&tabela=leis)

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1976/10/25400/24622471.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1977/05/12500/12681269.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1978/07/16800/14281428.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1998/08/195A00/42364344.pdf>

<sup>10</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=344&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=344&tabela=leis)



De acordo com o exposto no preâmbulo deste diploma, consagra-se, *pela primeira vez entre nós, a intervenção directa de uma magistratura especializada no cumprimento das penas e medidas de segurança privativas de liberdade e na reintegração social dos condenados.*

Também a Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto<sup>11</sup>, que adopta providências relativamente a cidadãos condenados em pena de prisão afectados por doença grave e irreversível em fase terminal, deverá ser incorporada no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, sendo alargado o seu âmbito de aplicação.

De realçar ainda que a presente iniciativa propõe que seja correspondentemente aplicável, à modalidade de modificação da execução da pena prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, no artigo 2.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 3.º, nos artigos 4.º a 6.º, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º e no artigo 9.º da Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto<sup>12</sup>, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal.

Ao longo dos últimos anos, duas grandes reformas do sistema prisional estiveram em vias de ser concretizadas, tendo na sua base dois relatórios aprofundados sobre a matéria.

Assim, em 1996 foi criada a Comissão de Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas pelo Despacho do Ministro da Justiça de 30 de Janeiro de 1996<sup>13</sup>, que elaborou um Relatório sobre a Execução das Medidas Privativas de Liberdade.

Posteriormente, a necessidade de proceder a uma reforma do sistema prisional português conduziu à criação da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional<sup>14</sup>, através da publicação da Portaria n.º 183/2003, de 21 de Fevereiro<sup>15</sup>.

Esta Comissão tinha como missão, designadamente, analisar as características estruturais e a situação actual do sistema prisional português; definir o modelo de organização e gestão de um sistema prisional mais adequado; e promover um debate público nacional sobre a definição do futuro sistema prisional português. Em 17 de Fevereiro de 2004, a Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, presidida pelo Prof. Dr. Diogo Freitas do Amaral, apresentou o seu relatório final<sup>16</sup>, acompanhado de um anteprojecto de proposta de lei<sup>17</sup>.

<sup>11</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1996/08/200A00/28042805.pdf>

<sup>12</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/194A00/55285529.pdf>

<sup>13</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_1.docx)

<sup>14</sup> <http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/>

<sup>15</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2003/02/044B00/11851186.pdf>

<sup>16</sup> [http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile\\_f0/RelatorioCEDERSP.pdf?nocache=1170954736.1](http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile_f0/RelatorioCEDERSP.pdf?nocache=1170954736.1)

No seu relatório, a Comissão caracteriza o sistema prisional português, os seus antecedentes e respectiva contextualização ao nível europeu, procedendo a uma breve síntese dos sistemas jurídicos estrangeiros mais relevantes, referindo orientações e recomendações internacionais e, por fim, apresentando as contribuições das entidades ouvidas. Na parte final do documento são enunciadas as conclusões da análise efectuada e qual deverá ser o sentido geral da reforma a efectuar do sistema prisional português.

No referido relatório final, a Comissão considerou *que a necessária reforma do sistema prisional passa, não apenas por uma revisão da legislação directamente ligada a este (como seja a lei de execução das penas e medidas privativas da liberdade, a lei dos tribunais de execução das penas, a lei orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a lei orgânica do Instituto de Reinserção Social), mas também pela alteração, pontual, da lei penal e processual penal, bem como de alguma legislação avulsa sobre as matérias destas*<sup>18</sup>.

De salientar que as recomendações formuladas pela Comissão, na sequência do estudo feito, desdobram-se em dois capítulos: *por um lado, o das recomendações no sentido de alterações pontuais da lei penal e processual penal e de outra legislação avulsa; por outro, o das restantes recomendações consideradas pertinentes*<sup>19</sup>.

O anteprojecto de proposta de lei apresentado pela Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional vinha estabelecer os *objectivos e princípios gerais que devem pautar a reforma do sistema prisional, bem como o conteúdo principal da legislação relativa à execução das penas, ao funcionamento dos tribunais de execução das penas e à intervenção dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social. Desenvolvem-se também regras de organização, gestão e financiamento do próprio sistema prisional, que permitirão assegurar a concretização da reforma. Consagra-se o princípio da necessidade de ampla renovação do parque penitenciário português, bem como da instituição de adequados mecanismos de acompanhamento da reforma e de avaliação do sistema. A concluir, definem-se e calendarizam-se os passos concretos a empreender para dar corpo às principais alterações consideradas necessárias*<sup>20</sup>.

Com a realização de eleições antecipadas em 2005 este projecto veio a ser interrompido.

Já nesta legislatura, e após a criação de um grupo de trabalho que reuniu colaborações de diversas entidades, foi aprovada em Conselho de Ministros<sup>21</sup> uma proposta de lei, que visa

---

<sup>17</sup> [http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile\\_1\\_f0/Lei\\_sistema\\_prisional.pdf?nocache=1170954785.03](http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile_1_f0/Lei_sistema_prisional.pdf?nocache=1170954785.03)

<sup>18</sup> Cfr. pág. 89.

<sup>19</sup> Cfr. pág. 89.

<sup>20</sup> Cfr. pág. 4.

<sup>21</sup> <http://www.dgpi.mj.pt/sections/noticias/comunicado-do-conselho9868>



aprovar um Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, adequando a legislação penitenciária à evolução das práticas penitenciárias, à alteração do perfil da população reclusa, à evolução da realidade social e criminal e aos novos desafios da intervenção penitenciária.

Na verdade, tal como o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, foram reformadores nesta matéria, consagrando, nomeadamente, novos princípios, também a presente proposta de lei apresenta uma solução inovadora no nosso ordenamento jurídico, aglutinando num único diploma as normas dispersas em vários diplomas legais, o que permitirá *uma perspectiva integrada do quadro normativo vigente em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade*.

Na elaboração desta iniciativa foram ouvidos, entre outros, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público que elaboraram pareceres sobre a matéria.

O parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses<sup>22</sup> apresenta um conjunto de considerações genéricas e específicas sobre o anteprojecto de proposta de lei. Embora saliente *a concretização de um diploma que poderá, ao fim de trinta e dois anos de um regime Constitucional, finalmente ver consagrado um regime efectivo de garantia de direitos fundamentais para uma faixa de cidadãos que em muitos casos ainda não estão efectivados*<sup>23</sup>, chama também a atenção para que *não basta no entanto uma alteração legislativa, mesmo que substancial, para mudar o “estado das coisas”. Mais do que as leis, que obviamente são necessárias, a constatação da inexistência de condições básicas de execução das penas e medidas de segurança, quer nas prisões, quer nos estabelecimentos de saúde onde se encontram os cidadãos a cumprir medidas de internamento, são hoje objecto de críticas absolutamente fundadas*<sup>24</sup>.

Já o parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público<sup>25</sup> salienta que é de saudar a intenção legislativa de consagrar essencialmente num diploma as matérias que regulam a execução das penas e se encontram dispersas por várias Leis<sup>26</sup>. Porém, sublinha igualmente que em tese abstracta, os objectivos primordiais da Reforma apresentada são positivos,

---

<sup>22</sup> <http://www.asjp.eu/images/stories/documentos/parecer - execucao de penas.pdf>

<sup>23</sup> Cfr. pág. 1.

<sup>24</sup> Cfr. pág. 2.

<sup>25</sup> [http://www.smmp.pt/wp-content/codigo\\_execucao\\_penas\\_e\\_medidas\\_privativas\\_liberdade.pdf](http://www.smmp.pt/wp-content/codigo_execucao_penas_e_medidas_privativas_liberdade.pdf)

<sup>26</sup> Cfr. pág. 1.

*embora alguns sejam, neste momento, de carácter mais programático do que real, face às carências humanas e materiais dos serviços*<sup>27</sup>.

Na área do sistema prisional importa destacar as recomendações do Provedor de Justiça<sup>28</sup> constantes, nomeadamente, do relatório de 2003 sobre o sistema prisional As Nossas Prisões<sup>29</sup>.

Neste documento, procede-se a uma apreciação global do sistema prisional, efectuando-se, na primeira parte, uma caracterização dos reclusos e uma análise das condições de alojamento, alimentação, saúde, ocupação, tempos livres e convívio, relações com o exterior, segurança e disciplina e administração penitenciária. Na segunda parte, faz-se referência a aspectos mais concretos do funcionamento de cada estabelecimento.

Na introdução deste relatório, o Provedor de Justiça aborda temas como a taxa de ocupação das prisões, a prisão preventiva, a política criminal e a necessidade de maior eficiência do sistema, defendendo como essencial que os *aspectos mais determinantes que carecem de intervenção legal encontrem rapidamente eco na vontade dos órgãos para tal competentes, desde logo acautelando de modo mais perfeito os direitos dos reclusos, mas também criando e consolidando estruturas capazes de assegurar esses direitos como os da comunidade, para o que será de todo imprescindível a reforma da organização e funcionamento dos serviços prisionais, ela também há muito adiada.*

*Noto que, mais importante que declarações de princípios, afinal, todos eles já decorrendo de modo mais ou menos directo do texto constitucional, importa assegurar condições cabais para o exercício de direitos, por parte de uns, e para a garantia do cumprimento dos deveres, a cargo do executante da pena, salvaguardando os interesses que são de todos e que a pena visa essencialmente proteger*<sup>30</sup>.

Em 2003, foi publicado pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa<sup>31</sup>, o relatório A Reinserção Social dos Reclusos - Um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional<sup>32</sup>. Nas conclusões deste estudo refere-se que o seu objecto central foi a *análise, nas suas vertentes, da questão da reinserção social dos reclusos. Interessou-nos, particularmente, identificar a extensão da disjunção entre os princípios e as normas orientadoras da execução da pena de prisão, legalmente consagrados, e a sua aplicação prática. Com este estudo*

---

<sup>27</sup> Cfr. pág. 2.

<sup>28</sup> <http://www.provedor-jus.pt/>

<sup>29</sup> [http://www.provedor-jus.pt/restrito/pub\\_ficheiros/RelPrisoas2003.pdf](http://www.provedor-jus.pt/restrito/pub_ficheiros/RelPrisoas2003.pdf)

<sup>30</sup> Cfr. págs. 23 e 24.

<sup>31</sup> <http://opj.ces.uc.pt/>

<sup>32</sup> [http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio\\_14.html](http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_14.html)

*pretendemos, não só contribuir para um conhecimento mais integrado e sistemático do sistema normativo português de reinserção social, mas, sobretudo, identificar os problemas e os bloqueios que impedem a sua efectiva execução*<sup>33</sup>.

De referir ainda o Relatório à Assembleia da República 2007 (vol. II)<sup>34</sup> apresentado pelo Provedor de Justiça que analisa o número e tipo de queixas sobre assuntos penitenciários, designadamente quanto a sanções disciplinares e a garantias jurisdicionais.

A presente iniciativa, para além de propor a criação do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, apresenta também propostas de novas redacções para um conjunto de diplomas:

- a) Artigos 470.º, 477.º, 494.º, 504.º e 506.º do Código de Processo Penal<sup>35</sup>, relativos ao tribunal competente para a execução, comunicação da sentença a diversas entidades, plano de reinserção social, revisão, prorrogação e reexame do internamento e medida de internamento;
- b) Artigos 91.º e 92.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro<sup>36</sup>, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, referentes aos tribunais de execução das penas;
- c) Artigo 118.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto<sup>37</sup>, que aprova a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, sobre a competência interna para formular o pedido de transferência de pessoa condenada a pena ou a medida privativa de liberdade;
- d) Artigos 124.º e 125.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto<sup>38</sup> que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, relativamente às competências dos juízos de execução das penas.

A proposta de lei em causa apresenta, igualmente, a revogação dos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto<sup>39</sup>, que reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade;

---

<sup>33</sup> Cfr. pág. 455

<sup>34</sup> [http://www.provedor-jus.pt/restrito/pub\\_ficheiros/Relatorio2007\\_vol\\_II.pdf](http://www.provedor-jus.pt/restrito/pub_ficheiros/Relatorio2007_vol_II.pdf)

<sup>35</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_2.docx)

<sup>36</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_3.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_3.docx)

<sup>37</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_4.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_4.docx)

<sup>38</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_5.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_5.docx)

<sup>39</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1979/08/17601/00050036.pdf>

- b) Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro<sup>40</sup>, que estabelece a orgânica dos tribunais de execução das penas;
- c) Lei n.º 36/96, de 29 de Agosto<sup>41</sup>, que adopta providências relativamente a cidadãos condenados em pena de prisão afectados por doença grave e irreversível em fase terminal;
- d) Artigos 476.º, 480.º, 481.º, 482.º, 483.º, 484.º, 485.º, 486.º, 488.º, 503.º, 507.º, 509.º, do Capítulo II do Título IV e do Título V do Livro X do Código de Processo Penal<sup>42</sup> relativos a contumácia, mandado de libertação, momento da libertação, comunicações entre os directores dos estabelecimentos prisionais e o Ministério Público junto do tribunal competente, anomalia psíquica posterior, início do processo da liberdade condicional, decisão sobre a libertação condicional, renovação da instância, execução, faltas e termo do cumprimento, processo individual, execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade e execução da pena relativamente indeterminada;
- e) Artigo 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto<sup>43</sup>, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal relativamente ao cancelamento provisório do certificado de registo criminal.

#### b) Enquadramento legal internacional:

##### Legislação de Países da União Europeia

A Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional, criada pelo Ministério da Justiça em Fevereiro de 2004, elaborou um Relatório Final<sup>44</sup> da análise<sup>45</sup> sobre a legislação prisional na Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Inglaterra e Itália, por se tratar de exemplos paradigmáticos de países europeus com sistemas judiciais semelhantes ao nosso.

Destes países, entendemos destacar a França, na medida em que se encontra em apreciação, nas duas Câmaras, o Projet de Loi Pénitentiaire<sup>46</sup>, apresentado pela Ministra da Justiça em 3 de Março de 2009, que pretende modificar e aperfeiçoar o serviço público penitenciário, através do reforço dos direitos fundamentais dos reclusos e do empenho na sua reabilitação, da

<sup>40</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1976/10/25400/24622471.pdf>

<sup>41</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1996/08/200A00/28042805.pdf>

<sup>42</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_6.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_6.docx)

<sup>43</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Portugal\\_7.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Portugal_7.docx)

<sup>44</sup> [http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile\\_f0/RelatorioCEDERSP.pdf?nocache=1170954736.1](http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/projectos-concluidos/comissao-de-estudo-e/downloadFile/attachedFile_f0/RelatorioCEDERSP.pdf?nocache=1170954736.1)

<sup>45</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PPL\\_252\\_X/Analise.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_252_X/Analise.docx)

<sup>46</sup> <http://www.senat.fr/dossierleg/pil07-495.html>



adopção de medidas para evitar a reincidência da pena e colocar em execução as regras penitenciárias europeias (RPE). Revoga disposições da Lei n.º 87-432 de 22 Junho<sup>47</sup> e do Código de Processo Penal<sup>48</sup>.

O *Projet de Loi* baseou-se no Relatório<sup>49</sup> elaborado pelo *Comite d'Orientation Restreint de la loi penitentiaire*, criado em 2007 por decisão da Ministra da Justiça, com o objectivo de orientar os trabalhos de elaboração do projecto de *uma grande lei penitenciária*.

#### Enquadramento do tema no plano europeu

São de destacar a Recomendação e Relatório do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 9 de Outubro de 2003<sup>50</sup>, intitulada *Management by prison administrations of life sentence and other long-term prisoners* e a Recomendação n.º (2006) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa<sup>51</sup>, denominada *On the use of remand in custody, the conditions in which it takes place and the provision of safeguards against abuse*.

As Regras Penitenciárias Europeias de 2006<sup>52</sup> constantes da Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa recomendam, nomeadamente, aos Estados Membros que na elaboração das suas leis, bem como nas correspondentes política e prática, observem as regras contidas no anexo à referida recomendação. Neste documento podemos encontrar os princípios fundamentais e o respectivo âmbito de aplicação, as condições de reclusão, a saúde, a ordem e segurança, a direcção e pessoal, a inspecção e controlo, os presos preventivos, os reclusos condenados e, por último, a necessidade de proceder à actualização periódica das Regras Penitenciárias.

O Parlamento Europeu pronunciou-se em diversas ocasiões sobre a questão das condições de detenção nas prisões europeias, nomeadamente no âmbito dos relatórios anuais sobre o

---

<sup>47</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071199&dateTexte=20090311>

<sup>48</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20090311>

<sup>49</sup> <http://lesrapports.ladocumentationfrancaise.fr/BRP/074000721/0000.pdf>

<sup>50</sup><https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=75279&Site=CM&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75>

<sup>51</sup><https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1041269&Site=CM&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75>

<sup>52</sup> <http://www.dgsp.mj.pt/paginas/documentos/informacoes/legislacao/RPEuropeias.pdf>



respeito dos Direitos do Homem na União Europeia, tendo aprovado especificamente sobre esta matéria a Resolução<sup>53</sup> de 18 de Janeiro de 1996 “sobre as más condições de detenção nas prisões da União Europeia”, e a Resolução<sup>54</sup> de 17 de Dezembro de 1998 “sobre as condições das prisões na União Europeia: adaptações e penas de substituição”, que prevêm um conjunto de princípios orientadores com o objectivo principal de melhorar as condições de vida, garantir os direitos das pessoas privadas da sua liberdade na União Europeia e assegurar a sua reinserção.

Tendo em conta estas resoluções e considerando os dados entretanto divulgados pelo Conselho da Europa e pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, sobre o estado considerado preocupante das prisões europeias e as iniciativas em curso nestas organizações com vista à sua melhoria, o Parlamento Europeu aprovou, em 9 de Março de 2004, a Recomendação<sup>55</sup> ao Conselho sobre os direitos dos detidos na União Europeia, matéria que é objecto de regulamentação no âmbito da presente iniciativa legislativa.

Neste texto, e na sequência das suas resoluções anteriores, o Parlamento Europeu recomenda ao Conselho que assegure, com base numa contribuição comum aos Estados-Membros da União Europeia, a revisão no âmbito do Conselho da Europa das regras penitenciárias europeias e a promoção da elaboração de uma Carta Penitenciária Europeia Comum aos países membros do Conselho da Europa que inclua regras obrigatórias em matéria de garantia dos direitos dos detidos, enunciados na Recomendação, prevendo, na eventualidade de os resultados se virem a mostrar insatisfatórios, a elaboração pela UE de uma Carta dos direitos das pessoas privadas de liberdade, de carácter vinculativo. Para além de outras recomendações, o Parlamento Europeu reitera ainda a sua posição quanto à importância do alargamento da aplicação progressiva nos Estados-Membros das sanções alternativas à detenção.

Mais recentemente, o Parlamento Europeu aprovou a Resolução<sup>56</sup> de 13 de Março de 2008 “sobre a situação particular das mulheres na prisão e o impacto da detenção dos pais para a vida social e familiar”, na qual exorta os Estados-Membros a tomarem medidas específicas para as mulheres reclusas, reitera o seu pedido à Comissão e ao Conselho com vista à adopção de uma decisão-quadro sobre normas mínimas de protecção dos direitos dos reclusos e convida o Conselho a divulgar e promover a aplicação das regras penitenciárias do Conselho

---

<sup>53</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51996IP0043:PT:HTML>

<sup>54</sup> [http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51998IP0369\(01\):PT:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51998IP0369(01):PT:HTML)

<sup>55</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2004-0142+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

<sup>56</sup> <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2008-0102+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>



da Europa, "a fim de permitir uma maior harmonização das condições de detenção na Europa e a afirmação clara dos direitos e obrigações dos presos, homens e mulheres".<sup>57</sup>

#### **IV. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas:**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do MP e a Ordem dos Advogados.

Poderão ser ouvidos, ou convidados a prestar o seu contributo escrito, algumas das seguintes entidades também ouvidas pelo Governo<sup>58</sup>: Associação Sindical dos Juizes Portugueses; Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Sindicato do Corpo da Guarda Prisional; Associação de Directores e Adjuntos Prisionais; Associação Sindical dos Trabalhadores Prisionais; Comissão da Liberdade Religiosa; Amnistia Internacional e o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra).

#### **V.- Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, em 17 de Março de 2009

#### **Os técnicos**

António Almeida Santos (DAPLEN)  
Francisco Alves (DAC)  
Maria Ribeiro Leitão e Lisete Gravito (DILP)  
Teresa Félix (BIB)

---

<sup>57</sup>Veja-se a Recomendação R(2006)2 do Conselho de Ministros do Conselho da Europa sobre as regras penitenciárias europeias,

<sup>58</sup> Contributos que não acompanhavam a Proposta de lei, ao arripio do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do RAR.